383R1287

26. 5. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 137/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 1287/83 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1983

relativo à classificação de mercadorias nas subposições 17.04 B e 97.02 A da pauta aduaneira comun

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratato que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomor para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comun (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira conum,é necessário adoptar disposições em relação à classifição pautal de bonecas de matéria plástica com membros articulados, duma altura de 140 mm, cujo busto de matéria plástica transparente está recheado de cerca de 10 g de pequenos bombons (chewing-gum) que podem ser retirados por uma abertura colocada sob a fivela do cinto da boneca;

Considerando que a pauta aduaneira comun anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 604/83 (3), visa na subposição 17.04 B as pastilhas elásticas do tipo *chewing-gum* e na subposição 97.02 A as bonecas (vestidas ou não); que, para a classificação dos artigos citados, podem ser encaradas as referidas posições;

Considerando que estes artigos não podem ser considerados nem como produtos misturados, mem como obras compostas de matéria diferente ou constituídas pela reunião de artefactos diferentes, nem como mercadorias apresentadas em sortidos, na acepção da regra geral 3 b) para a interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comun;

Considerando que as bonecas de matéria plástica são de considerar como embalagens que, não sendo dum tipo habitual para a mercadoria embalada e tendo um valor de utilização próprio com carácter duradouro independentemente da sua função de embalagem, devem ser tributadas direitos aduaneiros que lhes são próprios, de acordo com as Disposições preliminares da pauta aduaneira comun, título II, ponto D 1 c), primeiro travessão; que devem, assim, incluir-se na subposição 97.02 A; que os pequenos bombons (chewing-gum), pelo contrário, devem ser classificados na subposição 17.04 B;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comun,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As bonecas de matéria plástica com membros articulados, duma altura de 140 mm, cujo busto de matéria plástica transparente está recheado de cerca de 10 g de pequenos bombons (chewing-gum) que podem ser retirados por uma abertura colocada sob a fivela do cinto da boneca, devem ser classificadas, na pauta aduneira comum, da seguinte forma:

— as bonecas, na subposição:

97.02 Bonecas, de qualquer espécie:

A. Bonecas (vestidas ou não);

— os pequenos bombons, na subposição:

17.04 Produtos de confeitaria sem cacau:

B. Pastilhas elásticas do tipo *chwing-gum*

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos es seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1983.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Membro da Comissão

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 72 de 18. 3. 1983, p. 3